



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial

Fls. _____



1/28

Processo n.º 201700007002232

Interessado: 13ª Delegacia de Polícia Distrital de Goiânia

Assunto: orientação

PARECER n.º 2017031203 – R.

Trata-se de memorando n.º 92/2017, datado de 29 de junho de 2017, expedido pela 13ª Delegacia de Polícia Distrital de Goiânia, endereçado ao Gabinete do Delegado-Geral da Polícia Civil, em que solicitada a orientação quanto à possibilidade jurídica do Delegado de Polícia requisitar diretamente, sem a intervenção judicial, os prontuários médicos e, diante de eventual negativa das unidades hospitalares, registrar, em desfavor do responsável pela recusa, termo circunstanciado de ocorrência pela prática do crime de desobediência, delito previsto no tipo penal do art. 330, do Código Penal Brasileiro.

Autuada a comunicação, os autos seguiram a esta Assessoria para análise e manifestação.

É o relato do necessário.

Passa-se ao exame neste momento.

De pronto, é de se observar que, de acordo com o art. 144, §4º, da Constituição Federal, são atribuições da Polícia Civil a apuração das infrações penais, excetuadas as militares, com a colheita dos elementos informativos necessários e suficientes à elucidação dos crimes e das contravenções, com a comprovação da materialidade e a indicação da autoria, e o exercício das atividades de polícia judiciária, com o cumprimento de requisições judiciais e ministeriais e de



ordens judiciais.

Para o desembaraço da primeira missão constitucional, a Polícia Civil se vale dos procedimentos policiais previstos em lei, que são presididos por Delegados de Polícia, aos quais é autorizado o emprego de diversas ferramentas, com vistas ao sucesso da apuração, dentre estas as decorrentes do poder geral de polícia ou poder geral de cautela.

Estipulado no art. 6º, inciso III, do Código de Processo Penal – dispositivo que preleciona: “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias” –, o poder geral de polícia possibilita à Autoridade Policial, no desempenho de seu mister, a partir de uma atuação discricionária, a colheita direta, célere, eficaz e efetiva de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos, da autoria e das circunstâncias.

Obviamente, o exercício deste poder-dever não é ilimitado, mas, sim, esbarra, especialmente, em respeito aos direitos e às garantias individuais previstos na Constituição Federal, na observância da reserva de jurisdição, de modo que há atos que somente podem ser concretizados a partir da prévia autorização judicial. Exemplo bastante é que a Polícia Civil não está autorizada, sob o pretexto do poder geral de cautela, se ausentes os requisitos instituídos no art. 5º, inciso XI, da Carta Magna, a invadir um domicílio para apreender um bem.

Reflexo da cláusula geral de polícia, é o poder de requisição do Delegado de Polícia, o qual fora reafirmado, de forma explícita, na Lei federal n.º 12.830, de 20 de junho de 2013, que, em seu art. 2º, §2º, preceitua: “Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos”.

Essa prerrogativa permite, em princípio, o acesso direto pela polícia judiciária, em benefício do interesse coletivo consubstanciado no alcance da verdade no bojo do procedimento policial, a determinados dados, documentos e informações de interesse da investigação criminal, desde que – neste âmbito também – a ação não esteja incorporada à matéria de reserva absoluta de



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial

Fls. _____



3/28

jurisdição.

A distinção entre reserva absoluta de jurisdição e reserva relativa de jurisdição é, pois, essencial à percepção dos limites da atuação do Delegado de Polícia na colheita dos elementos informativos e das provas imprescindíveis à elucidação do fato criminoso.

De acordo com José Joaquim Gomes Canotilho, o monopólio da jurisdição, que é uma dimensão do princípio do Estado de Direito, pode ser fragmentado em reserva de juiz quanto à “última palavra” ou quanto à “primeira palavra”. No primeiro caso, configurada a reserva relativa de jurisdição, em que ao juiz só compete, constitucionalmente, dizer a última palavra, de modo que a primeira é dada por outras autoridades, ainda que sujeita posteriormente ao controle judicial. Tem-se, nessa hipótese, a materialização do princípio da inafastabilidade do controle judicial, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Na segunda ocasião, conformada a reserva absoluta de jurisdição, em que à autoridade judicial compete, com exclusividade, a prática de determinados atos constitutivos, de sorte que a atuação jurisdicional é condição de legalidade destes.

Com vistas ao esclarecimento das balizas distintivas, traz-se o ensinamento de Ruchester Marreiros Barbosa, o qual se ampara nas lições de Tércio Sampaio e também de José Joaquim Gomes Canotilho:

A distinção, em síntese, consiste em se compreender que na maioria absoluta das vezes a ingerência na esfera subjetiva das pessoas é realizada primeiramente pelo juiz, na qual é garantida a revisão desta decisão no próprio âmbito do judiciário. Trata-se, portanto, do que ele denomina de esfera da primeira e última palavra pelo judiciário. Em outros termos, o judiciário é o primeiro chamado a decidir e o último também, porquanto responsável pela revisão desta primeira decisão.

Já na reserva relativa a ingerência é realizada por outra autoridade pública, podendo ser revisada pelo judiciário. Neste caso a revisão será dar por ato de ofício, por força de lei, ou por provocação do interessado. Vale a pena trazer a colação a explicação do festejado autor Tércio Sampaio, *ipsis literis*:

“Esta garantia de justiça tanto pode ser reclamada em casos de lesão ou violação de direitos e interesses particulares por medidas e decisões de outros poderes e autoridades públicas (monopólio da última palavra contra actos do Estado) como em casos de litígios particulares e, por isso, carecidos de uma decisão definitiva e imparcial juridicamente vinculativa (monopólio da última palavra em litígios jurídicos-privados)”

[...]



A conclusão do estudo em Canotilho nos permite inferir de que a Constituição definirá quais direitos estarão sob a exigência de uma reserva absoluta e quais sob a reserva relativa.

Esta distinção é de suma importância para se delinear o liame dos atos do Estado-investigação como ator da primeira palavra, possuindo o judiciário, sempre, da última palavra. O desafio é traçar os limites ou em que situações qual órgão será detentor da primeira palavra, o Estado-investigação ou o Estado-juiz, já que este exercerá sempre a última palavra, seja de quem for a primeira (delegado ou juiz).¹

Segundo o Supremo Tribunal Federal, tem-se a reserva absoluta de jurisdição nas hipóteses em que a Constituição Federal expressamente a estabeleceu, conforme assentado no julgamento do Mandado de Segurança n.º 31681:

Esta Corte já assentou o entendimento de que a reserva de jurisdição aplica-se aos casos expressamente previstos na Constituição, como se lê de precedente da lavra do Ministro Celso de Mello:

[...] POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO: UM TEMA AINDA PENDENTE DE DEFINIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais". A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado. Doutrina. [...] (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086) [...] (STF, MS 31681, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). (grifei)

Nessa toada, se a Carta Magna exige prévia determinação judicial para a obtenção de certos elementos de prova, inexistente outra maneira de a Polícia Judiciária angariá-los, acessá-los, requerê-los ou produzi-los. Fora dessa redoma, entretanto, o Delegado de Polícia, presidente da investigação criminal, está autorizado, constitucional e legalmente, a empreender variadas

¹ BARBOSA, Ruchester Marreiros. *Delegado possui função imanente de decisão e de cautelaridade da prova*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-dez-08/academia-policia-delegado-possui-funcao-imanente-decisao-cautelaridade-prova>. Acesso em 26 jul 2017, às 16h.



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial

Fls. _____



5/28

diligências que, consoante sua convicção técnico-jurídica, se lhe apresentem assazes à elucidação da infração penal. Inclusive, de acordo com o Código de Processo Penal e a Lei federal n.º 12.830, de 20 de junho de 2013, é seu dever fazê-lo, de modo que dispensável é a invocação da teoria dos poderes implícitos.

Nesse diapasão, proclama o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI. III – Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. V – A custódia do paciente ocorreu por decisão judicial fundamentada, depois de ele confessar o crime e de ser interrogado pela autoridade policial, não havendo, assim, qualquer ofensa à cláusula constitucional da reserva de jurisdição que deve estar presente nas hipóteses dos incisos LXI e LXII do art. 5º da Constituição Federal. VI – O uso de algemas foi devidamente justificado pelas circunstâncias que envolveram o caso, diante da possibilidade de o paciente atentar contra a própria integridade física ou de terceiros. VII – Não restou constatada a confissão mediante tortura, nem a violação do art. 5º, LXII e LXIII, da Carta Magna, nem tampouco as formalidade previstas no art. 6º, V, do Código de Processo Penal. VIII – Inexistência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo paciente e do pedido de diligências, aliás requeridas a destempo, haja vista a inércia da defesa e a consequente preclusão dos pleitos. IX – A jurisprudência desta Corte, ademais, firmou-se no sentido de que não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, lastreado nos elementos de convicção existentes nos autos, indefere pedido de diligência probatória que repete impertinente, desnecessária



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial

Fls. _____



6/28

ou protelatória, sendo certo que a defesa do paciente não se desincumbiu de indicar, oportunamente, quais os elementos de provas pretendia produzir para levar à absolvição do paciente. X – É desprovido de fundamento jurídico o argumento de que houve inversão na ordem de apresentação das alegações finais, haja vista que, diante da juntada de outros documentos pela defesa nas alegações, a magistrada processante determinou nova vista dos autos ao Ministério Público e ao assistente de acusação, não havendo, nesse ato, qualquer irregularidade processual. Pelo contrário, o que se deu na espécie foi a estrita observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório. XI – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade in concreto do crime, bem como pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Ademais, o paciente evadiu-se do distrito da culpa após a condenação. XII – Ordem denegada. (STF, HC 107644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011) (grifei)

Portanto, a partir da definição pelo Poder Constituinte da natureza da reserva de jurisdição a reger a temática, têm-se, na fase pré-processual da persecução criminal, diligências, cuja realização é decidida exclusivamente pela autoridade judiciária, e outras, cuja promoção se dá ao juízo da autoridade policial, inclusive mediante a expedição de requisições de perícias, dados, informações e documentos. Enquanto as primeiras se sujeitam ao conhecimento e ao controle prévio do Poder Judiciário; as últimas submetem-se à inspeção *a posteriori*.

Nesse norte, de se sobrelevar que a circunstância de estarem certas informações resguardadas por sigilo não invoca, *per se*, o monopólio de jurisdição quanto à “primeira palavra” se este não fora previsto expressamente pela Constituição Federal, uma vez que não se confundem sigilo e reserva absoluta de jurisdição.

Nesse prisma, o alertado por Henrique Hoffmann Monteiro de Castro:

[...] é preciso desconstruir a lição, repetida não raras vezes sem maiores reflexões, que confunde cláusula de reserva de jurisdição com sigilo. O fato de alguns dados não dependerem ordem judicial para serem requisitados pela autoridade estatal não significa que sejam públicos. Isto é, sua sujeição à requisição do delegado de polícia não lhes retira completamente o segredo. Com efeito, o poder requisitório estampado no CPP e na legislação esparsa, decorrente do comando constitucional albergado no artigo 144, permite que a autoridade de polícia judiciária tenha acesso direto (independentemente de autorização judicial) a informações com grau de sigilo intermediário, evitando o fracasso das apurações criminais. Tais dados não são blindados por um sigilo tão rígido que exija ordem judicial para ser quebrado, e ao mesmo tempo não são completamente desprovidos de segredo (não são públicos) — ficando inacessíveis à população em geral.

gtp@policiacivil.go.gov.br

Av. Anhanguera, n. 7364, Setor Aeroviário, Goiânia-GO, CEP 74.535-010
www.policiacivil.go.gov.br – Fone (62) 3201-2524

Fabiane Drews Alvim
Delegada de Polícia Civil

FDA/ATP/2017031203 - R



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial

Fls. _____



7/28

Facultar à autoridade de polícia judiciária o poder de requisitar informações que não estejam sob o manto da cláusula de reserva de jurisdição, para que possa desvendar um caso, não significa dar conhecimento amplo e irrestrito daqueles dados a quem quer que seja. Em outras palavras, o conhecimento do Estado-Investigação não configura a publicização dos elementos, que continuarão longe dos olhos de curiosos. A obtenção da informação não configura mero capricho estatal, mas do cumprimento do dever de garantia do direito à segurança pública, sem olvidar dos direitos fundamentais.¹

No específico à expedição de requisições pela Autoridade Policial com a finalidade de obtenção de dados, documentos e informações ou de realização de periciais relevantes à apuração criminal, Paulo Reyner Camargo Mousinho ressalta que, quando a própria lei prevê as situações fáticas em que o Delegado de Polícia se valerá do instrumento, se está diante de medidas típicas de requisição e, nas hipóteses em que a lei não o faz, dada a incapacidade de se visualizarem e se positivarem todas as possibilidades práticas, se têm as medidas atípicas de requisição, materializadas a partir da necessidade do caso concreto. As últimas, de maneira exemplificativa – e em antecipação à conclusão deste estudo –, são assim listadas pelo estudioso:

Apenas a título de exemplo, citam-se algumas medidas atípicas de requisição possíveis:

- Requisição de prontuário médico;
- Requisição de imagens de circuito interno ou externo de filmagens de propriedades privadas ou públicas;
- Requisição de dados constantes em Bancos de Dados de caráter público;
- Requisição de documentos de órgãos públicos, não amparados por sigilo legal (Lei n.º 12.527/11);
- Obtenção de dados cadastrais dos usuários de determinados Ips (*Internet Protocol*), que digam respeito ao endereço e propriedade do computador (§3º do art. 10 da Lei n.º 12.695/14).²

Mousinho ainda arremata, asseverando que “O poder requisitório do Delegado de Polícia, destarte, se estende a todos os dados não acobertados pela reserva jurisdicional, obviamente, no interesse da investigação. De outra sorte, consiste em determinação com

1CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. *Requisição de dados é imprescindível na busca do delegado pela verdade*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-fev-02/academia-policia-poder-requisitorio-delegado-essencial-busca-verdade>. Acesso em 26 jul 2017, às 15h15min.

2MOUSINHO, Paulo Reyner Camargo. *Peças e Prática da Atividade Policial*. Disponível em <http://juspol.com.br/2017/01/02/o-que-e-poder-geral-de-policia/>. Acesso em 27 jul 2017, às 09h10min.



fundamento legal, cuja desobediência pode caracterizar crime”.¹

Deve-se atentar para a circunstância de que “requisição” – diferentemente de “solicitação”, que encerra apenas um pedido sem força coercitiva, ou seja, pleito que pode ou não ser atendido e é desprovido de mecanismo de coação ao cumprimento; e de “ordem”, que é reflexo do exercício do Poder Hierárquico, exigindo, pois, ascendência funcional entre o emissor e o destinatário –, conforma determinação com força coercitiva de cumprimento. Isto porque é fulcrada em lei e atende ao comando constitucional previsto no art. 5º, inciso II, qual seja: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Logo, o não atendimento pode configurar, sim, crime de desobediência ou de prevaricação, delitos previstos no art. 330 e no art. 319, do Código Penal Brasileiro.

Feitas as ponderações iniciais, de se conferir que o prontuário médico, nos termos do art. 1º, da Resolução n.º 1.638/2002, do Conselho Federal de Medicina, é “o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo”.

Nesse passo, o prontuário médico abarca dados objetivos ou extrínsecos, referentes, por exemplo, à qualificação do paciente e às datas de atendimento e de internação, e informações subjetivas ou intrínsecas, concernentes, *verbia gratia*, à doença contraída, ao tratamento realizado e às impressões do médico responsável pelo atendimento, pelo diagnóstico e pelas prescrições, as quais se relacionam diretamente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do paciente e se tornaram acessíveis ao profissional da saúde exclusivamente pelo exercício da profissão.

Nesse aspecto, no tocante aos dados intrínsecos, o documento é recoberto pelo sigilo profissional do médico e pelo direito fundamental individual do paciente à privacidade, previsto este no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

¹ Idem.



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial

Fls. _____



9/28

De se aduzir que o sigilo médico – espécie de segredo profissional – visa à proteção das confidências feitas pelo paciente ao médico em virtude da prestação do serviço e ao resguardo das percepções angariadas e das descobertas feitas por este no decorrer do tratamento, alcançando todo o conhecimento alcançado em razão do exercício da profissão.

Sabida é a valia prática e social da confidencialidade na área da saúde, a qual, para além de ser inerente à natureza da profissão, que defende valores considerados indiscutíveis, tem caráter instrumental ao exercício da atividade médica, uma vez que, se inexistisse o dever de sigilo, o paciente não revelaria ao médico todas as nuances necessárias ao correto diagnóstico e tratamento.

Dada a relevância do sigilo, a inicial imposição moral fora alçada à condição de direito do paciente e dever do médico na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que no art. XII, estabeleceu o direito à não interferência na vida pessoal ou familiar; no Código de Ética Médica, que estipulava, como regra, a manutenção do segredo profissional; no Código de Processo Civil, que, no art. 388, desobrigava o depoimento sobre fatos conhecidos em razão da profissão; e no Código Penal Brasileiro, que, no art. 154, tipificava como crime a conduta de revelar, sem justa causa, informações conhecidas em razão de profissão.

Entretanto, o sigilo médico não é absoluto, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CRIMINAL. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO. ATENDIMENTO A COTA MINISTERIAL. INVESTIGAÇÃO DE “QUEDA ACIDENTAL”. ARTS. 11, 102 E 105 DO CÓDIGO DE ÉTICA. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. **O sigilo profissional não é absoluto, contém exceções, conforme depreende-se da leitura dos respectivos dispositivos do Código de Ética.** A hipótese dos autos abrange as exceções, considerando que a requisição do prontuário médico foi feita pelo juízo, em atendimento à cota ministerial, visando apurar possível prática de crime contra a vida. Precedentes análogos. Recurso desprovido. (STJ, RMS 11.453/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 25/08/2003, p. 324) (grifei)

ADMINISTRATIVO - SIGILO PROFISSIONAL. 1. É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão. 2. **O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética Médica (art. 102).** 3. Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo



profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 14.134/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 16/09/2002, p. 160) (grifei)

O próprio Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1.931, de 17 de setembro de 2009, prevê hipóteses de exceção à manutenção do sigilo profissional. Avalie-se:

Capítulo I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, **com exceção dos casos previstos em lei.**

Capítulo IX

SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, **salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.**

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal. (grifei)

Art. 88. Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

Excepcionam, porquanto, o dever de sigilo médico o consentimento, por escrito, do paciente, o dever legal e o motivo justo. No tocante à primeira hipótese, relevante se frisar que o médico é o fiel depositário das informações pertencentes, de fato, ao paciente, de modo que, se este, o legítimo interessado na proteção do segredo, o dispensa, não cabe àquele impô-lo. No concernente ao dever legal para a quebra do segredo, tem-se a obrigação expressa em texto de lei a afastar o sigilo médico, como, por exemplo, no caso de doenças de notificação compulsória e do disposto no art. 66, do Decreto-Lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941¹, que institui a Lei das Contravenções

¹Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial

Fls. _____



11/28

Penais. No relativo ao motivo justo à ressalva do sigilo médico, inafastável é que a subjetividade do termo conduz a diversos embates éticos, morais e jurídicos. Entretanto, de acordo com Genival Veloso de França, professor de Medicina Legal da Universidade Federal da Paraíba, pode-se compreender a justa causa, como “um interesse de ordem moral ou social que justifique o não cumprimento da norma, desde que os motivos apresentados sejam, realmente, capazes de legitimar tal violação” e, nas palavras de Marcos de Almeida, professor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e membro da Câmara Técnica de Bioética do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, como um imperativo categórico da consciência moral que indica a quebra do sigilo. A avaliação concreta da presença do motivo justificador à revelação das informações sigilosas, conforme leciona Volnei Garrafa, coordenador da Cátedra Unesco de Bioética da Universidade de Brasília – UNB, deve ser avaliada com base nos critérios do bom senso, da prudência e da análise peculiar do caso, já que “cada paciente é único, com seus hábitos, cultura, história, origem, religião e visão de mundo”¹.

O Código Penal Brasileiro também firma, *a contrario sensu* – ao tipificar como crime a conduta de “Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem” (art. 154, do Código Penal Brasileiro) –, a resignação do segredo profissional diante da justa causa.

Ventile-se que, embora a expressão “justa causa” conforme conceito jurídico indeterminado, a investigação criminal parece configurar justa causa por excelência, uma vez que pressupõe a sobreposição do interesse da coletividade ao interesse particular do paciente, segundo explicitado por Kátia Christina Lemos:

Portanto, por meio de estudos e jurisprudência pode-se considerar como justa causa toda vez que existir interesse público e social sobrepondo-se ao interesse individual de manter segredo, motivo pelo

que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:
Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

1 Quebra de sigilo por “motivo justo” causa grandes dilemas aos médicos. Disponível em <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Jornal&id=1550>. Acesso em 31 jul 2017, às 11h30min.



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial

Fls. _____



12/28

qual se diz que o direito ao segredo não é absoluto, pois há deveres jurídico-sociais com prevalência sobre o dever do sigilo.

No caso do profissional médico, saliente-se que o dever do sigilo profissional se prende exclusivamente à necessidade da preservação da intimidade do paciente. Porém, não pode este, alegando pretenso sigilo, ocultar informações referentes à conduta profissional do agente, criando “barreiras” aos procedimentos investigatórios que pretendem apurar a existência de crime praticado por estes profissionais, como é o caso do chamado “erro médico”.¹

De igual sorte, o exercício da garantia constitucional de inviolabilidade à privacidade – assim como o de todos os direitos fundamentais individuais e coletivos – também não é ilimitado, consoante exemplarmente sintetizado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes e por Cleunice Pitombo. Confira-se:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.²

Pode-se afirmar, sob o plano constitucional, que as garantias constitucionais da proteção à casa, o respeito à intimidade, vida privada e à integridade física do indivíduo não são absolutas. O exercício dos aludidos direitos deve ser conciliado com o poder-dever estatal de punir, bem como o de manter e restaurar a paz pública.”³

O Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 23.452/RJ, expusera, com clareza, as balizas às quais sujeitas as garantias constitucionais. Examine-se:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os

1 LEMOS, Kátia Christina. O limite para a aplicação do sigilo profissional. APUD Relatório de Pesquisa 4.4.1. do Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Disponível em http://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/relatorio_nomeacao_perito.pdf. Acesso em 27 jul 2017, às 16h30min.

2 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2005, p. 27

3 PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. *Da busca e da apreensão no processo penal*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90/91.



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial

Fls. _____



13/28

termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (STF. MS de nº23452/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de Julgamento: 16/09/1999).

Desse modo, a cláusula geral de resguardo do direito fundamental à privacidade, instituída no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, pode ser afastada, *in concreto*, em obediência ao princípio da proporcionalidade, quando colidir com outras garantias fundamentais ou por razões de relevante interesse público, conforme prelecionado pelo Supremo Tribunal Federal.

No processo de ponderação dos direitos ou dos princípios em colisão, não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro, mas, sim, buscar a aplicação das normas conflitantes, em que pese uma destas tenha de ser atenuada ou restringida.¹ Essa ablação há de respeitar o princípio da proporcionalidade, revelando-se adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.²

No caso em estudo – qual seja: requisição pelo Delegado de Polícia de informações constantes de prontuário médico, com a finalidade de instrução de procedimento policial em que se apura a prática de infração penal, de modo a se elucidarem as circunstâncias, a materialidade e a autoria do crime ou da contravenção penal –, abalroam-se a garantia à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do paciente e o interesse público amoldado à elucidação dos fatos criminosos, à preservação da ordem pública, à pacificação social, ao direito estatal de punir e aos ideais de justiça.

A ponderação dos valores colidentes, a partir da verificação da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, parece indicar a supremacia do interesse social em face do interesse individual e, por isso, autorizar o acesso pela Autoridade Policial aos dados inseridos no prontuário médico, de acordo com a sinalização da jurisprudência:

1MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 293-294.

2ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*, Trad. Ernesto Garzón Valdés, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2002, pp. 111-115.



SIGILO MEDICO/PROFISSIONAL. REQUISICAO DE PRONTUARIOS DE PACIENTES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO QUE TEM AMPARO NA LF-8625 DE 1993 ART-26 INC-II PAR-2, E NA CIRCUNSTANCIA DE QUE **O SIGILO OBJETIVA O RESGUARDO DE INTERESSES INDIVIDUAIS, NAO PODENDO, TODAVIA SOBREPOR-SE A OUTROS, DE MAIOR MAGNITUDE.** SEGURANÇA DENEGADA. (TJRS. MS n.º 595198409. Órgão julgador: 1ª Câmara Cível. Relator Desembargador: José Vellinho de Lacerda. Data do julgamento: 07.02.1996) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REQUISICÃO DE DOCUMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – OPERAÇÃO SANGUE FRIO - PRONTUÁRIOS MÉDICOS – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL – SIGILO MÉDICO NÃO ABSOLUTO – MEDIDA EXCEPCIONAL - DEVER DO HOSPITAL EM ATENDER AS REQUISICÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INTERESSE PÚBLICO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO COM O PARECER. O Ministério Público é responsável pela proteção dos interesses individuais indisponíveis, mesmo quando vise à tutela de pessoa individualmente considerada, e, segundo o inciso III do artigo 129 da Lei Maior do Estado, pela promoção da ação civil pública, é legitimado extraordinário para a propositura da presente ação. O Conselho Federal de Medicina emitiu a Recomendação n.º 3/2014 orientando que os profissionais médicos e os hospitais forneçam os prontuários médicos quando solicitado pelo cônjuge/companheiro ou qualquer parente em linha reta, ou colateral de quarto grau. **Devem ser salvaguardados o direito à intimidade do paciente, uma vez que as particularidades de sua internação, cirurgia e demais procedimentos médicos são informações revestidas de sigilo e que pertencem ao paciente, contudo, o sigilo médico não é absoluto, sendo admitida a requisição dos prontuários quando há um valor social - interesse coletivo, como in casu, para fins investigativos, o interesse público se sobrepõe sobre o interesse particular.** (TJMS. APL n.º 08316749620138120001. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator Desembargador: Divoncir Shreiner Maran. Data do julgamento: 29 de junho de 2015). (grifei)

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em relatório de pesquisa n.º 4.4.1, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal, ao avaliar o tema pelo aspecto da expedição de requisição de prontuários médicos pelo Promotor de Justiça, sopesara:

Mas não se pode esquecer que as informações requisitadas pelo Ministério Público ou Poder Judiciário, que manifestam os interesses do Estado, detentor do jus puniendi, visam ao cumprimento do princípio da verdade real na verificação de fatos que podem dar ensejo à tipificação de crime. E, nesse caso, estar-se-á perante um interesse público que, conforme supramencionado, deve se sobrepor ao interesse do particular.¹

Assim, indubitável é que o conteúdo intrínseco do prontuário médico pertence ao paciente e, em respeito à sua privacidade, impõe-se o sigilo dessas informações, segredo, porém,

1 Relatório de Pesquisa 4.4.1 do Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Disponível em http://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/relatorio_nomeacao_perito.pdf. Acesso em 27 jul 2017, às 16h30min.



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial

Fls. _____



15/28

que é relativo, dê-se que “o que se protege não é uma vontade caprichosa e exclusiva de cada um isoladamente, mas a tutela do bem comum, os interesses de ordem pública e a harmonia social. E o que se proíbe é a revelação ilegal que tenha como motivação a má-fé, a leviandade ou o baixo interesse”.¹

A relatividade do sigilo médico e a restrição do exercício da garantia constitucional à privacidade e à intimidade frente a outros direitos fundamentais indicam, portanto, o acesso dos dados e das informações constantes do prontuário médico pelo Delegado de Polícia quando se pretende a apuração de infração penal.

Examine-se, em termos práticos, que, comumente, o inscrito no documento médico é essencial à comprovação da materialidade da infração penal – em especial quando se trata de crimes contra a vida, de lesões corporais, de periclitamento da vida e da saúde e contra a dignidade sexual – e ao atendimento do disposto no art. 158, do Código de Processo Penal², que estabelece a obrigatoriedade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, quando a infração deixar vestígios.

Ademais, o referido no prontuário médico pode servir à indicação das circunstâncias da infração penal investigada, como, por exemplo, a identificação do instrumento empregado para lesionar a vítima, a quantidade de disparos de arma de fogo que alvejaram-na, a extração de projéteis de arma de fogo durante o procedimento cirúrgico, a suspeita de envenenamento.

Assim, conforme enfatizado por Henrique Hoffmann Monteiro de Castro, o “sigilo médico protege é a revelação leviana, maldosa das informações médicas do paciente, e não aquela que visa a atingir o direito fundamental à segurança pública, tão importante quanto a intimidade do paciente e o regular exercício profissional do médico”³, de modo que este não serve à recusa do

¹ Coleção de pareceres da Procuradoria-Geral da República. Segredo médico. Disponível em <http://www.ministerio-publico.pt/iframe/pesquisar>. Acesso em 31 jul 2017, às 10h.

² Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

³ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. *Médico deve fornecer prontuário requisitado pela polícia judiciária*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-mar-15/academia-policia-medico-fornecer-prontuario-requisitado-policia-judiciaria#author>. Acesso em 26 jul 2017, às 15h.



atendimento à requisição expedida pelo Delegado de Polícia, que objetiva a instrução, com celeridade e eficácia, de procedimento policial a partir da descoberta da verdade.

A obtenção desse conhecimento não está condicionada à prévia autorização judicial, mas, sim, se sujeita ao controle posterior da autoridade judicial. Isto porque, *in casu*, inexistente cláusula de reserva absoluta de jurisdição. A releitura, a partir do já declinado, do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal – que assevera “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” –, revela a opção do Poder Constituinte, nesse âmbito, pela reserva relativa de jurisdição, já que proclamada a reparação da violação em razão da ingerência ilegítima, e não expressamente instituída a prévia autorização judicial para acesso a informações.

Pertinente se colacionar, mais uma vez, o lecionado por Ruchester Marreiros Barbosa quando do estudo do acesso aos dados protegidos por sigilo por serem expressão da privacidade e da intimidade da pessoa humana:

Na verdade, esses dados podem estar protegidos pelo sigilo, posto que a ninguém é resguardado o direito de ter acesso a essas informações acaso o usuário não conceda autorização para divulgação de suas informações, seus dados.

No entanto, tais sigilos, em verdade, não estão sujeitos à reserva absoluta da jurisdição, mas sim sob a reserva relativa, o que significa dizer que o Estado-investigação tem o poder-dever de requisitar tais informações no profícuo propósito de identificar os sujeitos (autor, partícipe, testemunhas e vítimas) relacionados ao fato crime.

Ao Estado-investigação é permitido enveredar por medidas invasivas que eventualmente estejam relacionadas ao sopesamento de direitos e decidir qual deles tenha que prevalecer quando a estes direitos não tiverem sido albergados prioritariamente a primeira palavra ao judiciário, como por exemplo a interceptação telefônica, a qual a Constituição definiu como hipótese de reserva absoluta.

No caso da busca e apreensão domiciliar incide tanto a reserva absoluta quanto a relativa de jurisdição, haja vista que o próprio constituinte originário autoriza que a decisão sobre a busca tenha como primeira palavra o Estado-investigação, nas hipóteses delineadas pela concepção do flagrante delito, e, aquelas fora deste contexto, a primeira palavra pertence ao judiciário.¹ (grifei)

¹ BARBOSA, Ruchester Marreiros. *Delegado possui função imanente de decisão e de cautelaridade da prova*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-dez-08/academia-policia-delegado-possui-funcao-imanente-decisao-cautelaridade-prova>. Acesso em 26 jul 2017, às 16h.



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial

Fls. _____



17/28

Logo, se não se trata de ato, cuja realização é reservada pela Constituição Federal, de forma absoluta, à Autoridade Judicial, legitimado está o Delegado de Polícia a empreendê-lo, mesmo que a conduta infira medida invasiva e implique ponderação de direitos fundamentais em colisão.

Confira-se que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 66.4509/RS, afiançara a dispensabilidade de ordem judicial para o alcance do prontuário médico pelo Ministério Público, uma vez que a diligência se encontraria na esfera do exercício do poder requisitório da Instituição:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DEFERIMENTO PELO JUIZ.

É cabível o requerimento de diligências pelo órgão ministerial ao Poder Judiciário sempre que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios.

A não comprovação da existência de empecilho ou dificuldade para a realização de tais diligências exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir sua requisição.

Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ. REsp 664.509/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 309)

Do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, retiram-se os excertos elucidativos:

Sabemos que tal poder [poder requisitório] é dado ao órgão ministerial para que ele possa exercer da melhor forma possível as suas atribuições de *dominus litis* e defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ademais, o perfeito exercício da missão conferida ao Ministério Público torna imperiosa a possibilidade de requerimento de diligências ao Poder Judiciário sempre que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios.

Dos autos, depreende-se que as diligências requeridas ao Juízo consistiam em que fosse oficiado a determinado hospital com o fim de fornecer cópia do prontuário de atendimento de suposta vítima do crime de estupro. Contudo, não foi comprovada, por parte do órgão ministerial, a existência de empecilho ou dificuldade para a realização de tais diligências, o que exime, por conseguinte, a obrigação de a autoridade judiciária deferir sua requisição.



Considerando-se que ao Delegado de Polícia é conferido igual poder requisitório reconhecido ao Promotor de Justiça, não se visualizam razões a entendimento diverso do explanado na decisão transcrita.

Da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de igual sorte, recolhem-se os exemplares:

Habeas Corpus. Inquérito. **Apuração de negligência médica. Requisição de prontuário. Recusa no fornecimento. Violação de segredo profissional. Inocorrência. Necessidade do documento para análise do procedimento medico antes, durante e depois da cirurgia fatal. Ato legítimo do Delegado de Polícia. Dispensabilidade de ordem judicial. Constrangimento ilegal inexistente.** A Resolução do Conselho Federal de Medicina, invocada para justificar a recusa da paciente no cumprimento da requisição policial, encerra inconcebível absurdo quando nos considerandos afirma que é ilegal a requisição judicial de documentos médicos quando há outros meios de obtenção de informação necessária como prova - grifo nosso -, pois em se tratando de investigação destinada a apuração de crime, cuja ação penal é pública incondicionada, compete a Autoridade reunir todas as provas para averiguar, ao final, qual é a necessária ou não ao convencimento do julgador. A par disso, a violação de segredo profissional só constituiu crime quando a revelação é feita sem justa causa por quem tem ciência dele em razão da função, ministério, ofício ou profissão, sendo ela capaz de produzir dano a outrem, e mesmo assim a adequação típica exige a presença do dolo, o que não se verifica no fornecimento de prontuário médico de vítima de homicídio em cumprimento de requisição da Autoridade competente para fazê-lo, sendo oportuno lembrar que o crime de violação do segredo profissional somente se procede mediante representação, direito que pertence ao interessado na manutenção do segredo e que se extingue com a morte, não se transmitindo aos herdeiros, que só poderão representar se forem atingidos pela revelação, conforme ensinamentos de Heleno Cláudio Fragoso. No caso, não se está exigindo que a paciente revele segredo que a vítima de um possível homicídio tenha revelado ao médico que a operou, mas sim o fornecimento do prontuário para se saber qual a rotina médica adotada antes, durante e depois da cirurgia fatal, com o fim de se obter as informações necessárias à elucidação da causa do óbito, sua autoria e se o médico responsável negligenciou na observância de regra técnica de profissão. Ordem indeferida. (TJ-RJ. HC n.º 00405746120038190000. Órgão Julgador: 03ª Câmara Criminal. Desembargador Relator: Valmir de Oliveira Silva. Data do julgamento: 14.10.2003) (grifei)

[...] Assim, necessário o reconhecimento de que a autoridade policial possui, sim, competência para requisição de Boletins de Atendimento e Prontuários Médicos, não sendo esta exclusiva do poder judiciário. [...] (TJRJ. AC n.º 00379817420138190205. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Criminal. Juíza Relatora: Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto. Data do julgamento: 08 de julho de 2015). (grifei)

Os estudiosos do tema, em harmonia aos julgados referidos, também defendem a viabilidade da consecução da diligência diretamente pelo Delegado de Polícia sem o



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial

Fls. _____



19/28

pronunciamento prévio do Poder Judiciário, como se nota das lições de Moisés Leite Tavares, de Raphael Zanon da Silva e de Henrique Hoffmann Monteiro de Castro:

Nesse sentido, resta demonstrado de que não há possibilidade de o responsável pelo hospital negar a autoridade policial prontuário de atendimento médico de paciente quando requisitado para auxiliar nas investigações realizadas em inquérito policial.

[...]

Neste sentido, por força legal, no estrito cumprimento do dever legal e com supedâneo no Princípio da Auto-Executoriedade dos Atos Administrativos, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, poderá (ato administrativo discricionário regrado) o Delegado de Polícia requisitar informações e outros dados, desde que não exponha a intimidade e a vida privada do investigado, sob pena de responsabilizações criminais e administrativas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.¹

Conclui-se, diante da abordagem realizada neste pequeno texto, que não há possibilidade de o responsável pelo Hospital negar a Autoridade Policial prontuário de atendimento médico de paciente quando requisitado para auxiliar nas investigações realizadas em inquérito policial, submetendo-se, caso negue as informações requisitadas, ao crime de desobediência, e, consequentemente aos rigores penais.²

Portanto, resta claro que o sigilo médico, muito embora tenha importância ímpar para proteger aspectos confidenciais do paciente, não é oponível ao delegado de polícia no legítimo exercício de sua atribuição constitucional de investigar infrações penais.³

Nesses termos, editado o enunciado 13 do II Encontro Nacional de Delegados de Polícia sobre Aperfeiçoamento da Democracia e Direitos Humanos, que firma: “O poder requisitório do delegado de polícia abarca o prontuário médico que interesse à investigação policial, não estando albergado por cláusula de reserva de jurisdição, sendo dever do médico ou gestor de saúde atender à ordem no prazo fixado, sob pena de responsabilização criminal”.⁴

1TAVARES, Moisés Leite. *Requisição de prontuário/relatório médico pela autoridade policial x sigilo médico – Lei 12.830/2013*. Disponível em <https://moisestavares.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/159465379/requisicao-de-prontuario-relatorio-medico-pela-autoridade-policial-x-sigilo-medico-lei-12830-2013>. Acesso em 26 jul 2017, às 15h30min.

2SILVA, Raphael Zanon da. *Prontuário médico: requisição da autoridade policial X sigilo médico*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/26304/prontuario-medico-requisicao-da-autoridade-policial-x-sigilo-medico>. Acesso em 26 jul 2017, às 17h.

3CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. *Médico deve fornecer prontuário requisitado pela polícia judiciária*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-mar-15/academia-policia-medico-fornecer-prontuario-requisitado-policia-judiciaria#author>. Acesso em 26 jul 2017, às 15h.

4 Disponível em www.fendepol.com. Acesso em 26 jul 2017, às 15h20min.



Destarte, inarredável é que o disposto no art. 89, do Código de Ética Médica¹ – que permite ao médico o fornecimento de cópias do prontuário médico, fora das hipóteses de autorização do paciente ou para a própria defesa, somente mediante autorização judicial – não é oponível ao Delegado de Polícia. Isto porque cria, por meio de ato administrativo, hipótese de reserva absoluta de jurisdição sem amparo constitucional ou legal, inovando o ordenamento jurídico, o que é vedado.

Sopese-se que – embora, em regra, a especificação de lei, com vistas à efetiva aplicação e ao disciplinamento em parâmetros certos, se dê por meio de decretos editados pelos Chefes do Poder Executivo – legítima é a expedição de atos administrativos por autoridades administrativas com essa finalidade, conforme dispõe José dos Santos Carvalho Filho:

Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art. 49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação.

Registre-se, por oportuno, que, ao desempenhar o poder regulamentar, a Administração exerce inegavelmente função normativa, porquanto, expede normas de caráter geral e com grau de abstração e impessoalidade, malgrado tenham elas fundamento de validade na lei. Como assinala autorizada doutrina, a função normativa é gênero no qual se situa a função legislativa, o que significa que o Estado pode exercer aquela sem que tenha necessariamente que executar esta última. É na função normativa geral que se insere o poder regulamentar.

[...]

Há também atos normativos que, editados por outras autoridades administrativas, podem caracterizar-se como inseridos no poder regulamentar. É o caso de instruções normativas, resoluções, portarias etc. Tais atos têm frequentemente um círculo de aplicação mais restrito, mas, veiculando normas gerais e abstratas para a explicitação das leis, não deixam de ser, a seu modo, meios de formalização do poder regulamentar.

Por esse motivo é que, considerando nosso sistema de hierarquia normativa, podemos dizer que existem graus diversos de regulamentação conforme o patamar em que se aloje o ato regulamentador. Os decretos e regulamentos podem ser considerados como atos de regulamentação de primeiro grau;

¹Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial

Fls. _____



21/28

outros atos que a eles se subordinem e que, por sua vez, os regulamentem, evidentemente com maior detalhamento, podem ser qualificados como atos de regulamentação de segundo grau, e assim por diante. Como exemplo de atos de regulamentação de segundo grau, podemos citar as instruções expedidas pelos Ministros de Estado, que têm por objetivo regulamentar as leis, decretos e regulamentos, possibilitando sua execução.¹

O Superior Tribunal de Justiça reconhece, inclusive, as portarias, as instruções normativas e as resoluções como reflexos do exercício do poder regulamentar conferido à Administração Pública. Avalie-se:

[...] 10. No Direito brasileiro, os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais – como Portarias e Resoluções – com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. 11. Recurso Especial provido (REsp. 1.048.317/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.9.2010).

Contudo, limites ao exercício do poder regulamentar são as balizas legais estabelecidas, já que os atos administrativos não podem extrapolar os exatos contornos conferidos à matéria pela Constituição Federal e pelas leis.

Nessa medida, a Resolução n.º 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina – que é uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, consoante instituição pelo Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, e disposição da Lei federal n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957 –, conforma ato de regulamentação de segundo grau, de modo que não pode criar nem restringir direitos ou obrigações nem se afastar dos dizeres legais, mas, tão somente, especificar conceituações e traçar balizas, visando à efetiva e homogênea efetivação das normas.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 55 e p. 107.



Ao instituir, no art. 89, nova hipótese de reserva absoluta de jurisdição, a resolução avançara para além das delimitações autorizadas, incorrendo em vício. Nesse prisma, têm-se os julgados:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. DESCRENCIAMENTO. MÉDICO RESIDENTE TRANSFERIDO A OUTRA INSTITUIÇÃO. PAGAMENTO DE BOLSA PELA DESCRENCIADA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. A resolução é espécie de ato administrativo normativo que complementa e explicita a norma legal, expressando o mandamento abstrato da lei, sem poder contrariá-la, restringi-la, ampliá-la ou inová-la, pois o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico.

2. Se a lei regulamentada não trata da matéria, a resolução não pode criar, para a instituição descredenciada do programa de residência médica, o encargo de remunerar quem não mais lhe presta serviços e que já se encontra vinculado a outra instituição.

3. A decisão judicial baseada em resolução que extrapola seus limites é passível de ataque por meio do mandado de segurança.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ. RMS n.º 26889 DF 2008/0099892-1. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Data do julgamento: 20 de Abril de 2010). (grifei)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Apelação de sentença que julgou procedente o pedido do autor para declarar seu direito ao pleno exercício das atividades de educador físico, determinando ao Conselho que emita sua carteira profissional com a anotação "ATUAÇÃO PLENA".

II - "Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal."

III - "A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, tem se firmado no sentido de que, sem previsão expressa em lei, é ilegal limitação imposta ao exercício da profissão por meio de resolução dos órgãos fiscalizadores, visto que não pode a Resolução inovar, extrapolando os limites da lei."

IV - Considerando que a Lei nº 9.696/98 é a única que regulamenta a profissão de educador físico, e levando em conta que esta não estabeleceu qualquer restrição ao profissional licenciado, não há como diminuir seu campo de atuação. As resoluções emitidas pelo MEC, CONFEF ou CREF podem regulamentar a profissão, dentro dos limites que a lei estabelecer, mas não podem extrapolar esses limites, criando direitos e obrigações que interfiram na atividade profissional.

V - Apelação improvida. (TRF-5. AC n.º 47785520124058200. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. Data do julgamento: 01º de abril de 2014). (grifei)



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial

Fls. _____



23/28

Logo, por se distanciar, neste ponto, dos ditames constitucionais, a referida resolução não pode servir de obstáculo ao atendimento das requisições policiais nem de justificativa à criação de demanda judicial desnecessária.

Não é razoável que, sempre quando os dados inscritos em prontuário médico forem necessários ao subsídio de investigações criminais ou da persecução processual penal, a Polícia Civil ou o Ministério Público sejam forçados a provocar o Poder Judiciário, ignorando-se que, afora as exceções explicitadas na Carta Magna, àquelas instituições restara conferida expressamente, para maior celeridade e efetividade das atividades, a prerrogativa de requisição direta.

Nesse prisma, a título de exemplo, o próprio Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, por meio do Parecer n.º 2566/2017, assim ementado: “Prontuário Médico – Sigilo – Deferimento – Investigação de Crimes – Lei Federal n.º 12.830/2013”, já reconheceu a sobreposição do poder requisitório do Delegado de Polícia às disposições do Conselho Federal de Medicina. Veja-se:

A Resolução do CFM n.º 1605/2000 proíbe o fornecimento do prontuário, sem a autorização do paciente, mas o admite, quando houver o dever de notificação compulsória, e assim o disponibilizará ao perito do Juiz, para sua defesa judicial. Porém, ocorre que esta é uma norma infraconstitucional e, na hipótese de fornecer o prontuário, o Delegado de Polícia é amparado pelas normas acima citadas e pela Lei Federal n.º 12.830/2013, que no §2º dispõe: “Durante a investigação criminal, cabe ao Delegado de Polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos”.

Como os profissionais médicos, o Delegado de Polícia e as demais autoridades do Serviço Público lidam com bens jurídicos relevantes como: a vida, a liberdade, a integridade física e psicológica, o patrimônio, a saúde pública etc., eventualmente, podem não prescindir de elementos do prontuário médico, tendo, portanto, também o dever de guardar sigilo, posto que revelá-lo seria crime, conforme o previsto no Art. 154 do Código Penal.¹

De outro norte, necessário se faz aventar que cabe ao Delegado de Polícia, quando da expedição da requisição que visa à colheita de dados e de informações inscritas em prontuário médico, fazê-lo de forma pontuada e fundamentada, esclarecendo, na medida das possibilidades e sem prejuízo do sigilo essencial ao sucesso das investigações, o objeto, os motivos e os fins da

¹ Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/PR/2017/2566>. Acesso em 28 jul 2017, às 15h50min.



determinação, o que possibilitará ao destinatário da ordem a visualização da justa causa a ensejar o repasse dos dados sensíveis e a delimitação da devassa a ser promovida.

Avalie-se que a Autoridade Policial está legitimada a angariar elementos informativos imprescindíveis, por exemplo, à comprovação da materialidade do delito apurado, com vistas à elucidação da verdade e da persecução penal do suposto autor, e não a conhecer todo o histórico médico do paciente, referente a queixas, doenças, diagnósticos, internações e tratamentos pretéritos e desvinculados do fato objeto do procedimento policial.

Nessa toada, tanto a requisição como a resposta não de se limitar ao objeto da investigação criminal, omitindo-se, respectivamente, na determinação de repasse e no encaminhamento de dados estranhos à apuração do ilícito penal. Ressalte-se que a possibilidade de acesso ao inscrito no prontuário médico pela Autoridade Policial visa ao fornecimento ao Estado-investigação dos elementos mínimos necessários à persecução penal, à aplicação da lei penal e à punição, e não à devassa desarrazoada na vida médica do paciente.

Nesse compasso, recomendável é que, salvo forçosa necessidade, o Delegado de Polícia se abstenha de requisitar a cópia integral do prontuário médico do paciente, optando por indicar o lapso temporal, a informação específica, o marco situacional ou outro parâmetro que possibilite a delimitação das informações inscritas no documento a serem lhe transferidas com a finalidade de instrução do procedimento policial.

Demais disso, patente é a obrigação do Delegado de Polícia de manter em sigilo o conhecimento conquistado a partir do prontuário médico, dever que decorre dos ditames do próprio Código de Processo Penal, que estabelece, no art. 20, “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”, e impõe a adoção de medidas à preservação do segredo profissional e ao obstáculo de acesso dos autos por terceiros.

Avente-se, ainda, que, por óbvio, o atendimento da requisição do Delegado de Polícia pelo médico não sujeita este às penalidades do crime tipificado no art. 154, do Código Penal, dès



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial

Fls. _____



25/28

que presente a justa causa à quebra do sigilo e ao repasse dos dados, das informações ou do documento. A recusa, por sua vez – por todo o exposto – pode se amoldar, a depender das nuances fáticas, aos delitos de desobediência ou de prevaricação, previstos no art. 330 e no art. 319, daquele diploma legal, o que, de todo modo, requer a investigação do dolo do agente.

Por cautela, nas hipóteses descumprimento da determinação policial, antes do registro do respectivo termo circunstanciado de ocorrência, pertinente é este proceder: reiteração da requisição, com a explicitação dos fundamentos que ensejam o compartilhamento do prontuário médico, a enumeração das razões que indicam a presença do justo motivo a excepcionar o sigilo profissional e a advertência de que a insistência na negativa implicará o registro do cabível procedimento policial.

Essa medida – para além de poder servir ao convencimento arrazoadado do médico detentor da informação quanto à presença da justa causa ao afastamento do segredo – assistirá, em caso de ratificação da recusa, à demonstração do dolo de desatendimento da requisição, embasando o registro do termo circunstanciado de ocorrência.

De todo jeito, diante do repúdio da ordem exarada pelo Delegado de Polícia, em paralelo ao registro do procedimento policial, poder-se-ão adotar, de maneira prática, com vistas à satisfação da pretensão de forma célere e exitosa à apuração, as seguintes medidas:

a) se possível, colher do paciente, do seu representante legal ou, em caso de falecimento, de seus sucessores, autorização, por escrito, para o fornecimento à Polícia Civil do prontuário médico, caso em que se poderá reiterar a requisição, agora com fulcro no art. 73, do Código de Ética Médica¹, instruindo-a com a permissão. Destaque-se que – embora a resolução não

¹ Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, **salvo** por motivo justo, dever legal ou **consentimento, por escrito, do paciente**.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial

Fls. _____



26/28

disponha, de forma expressa, que cabe aos sucessores do paciente falecido a autorização para o fornecimento do documento médico a terceiros – o Poder Judiciário, de modo reiterado, o afirma:

Apelação Cível. Cautelar de exibição de documentos Procedência da ação Recurso do hospital réu **Prontuário que deve ser exibido ao paciente ou a seus familiares, no caso de estar ele incapacitado ou vir a óbito Inexistência de ofensa ao Código de Ética Médica, o qual, aliás, determina a exibição ao paciente ou às pessoas por ele autorizadas, o que implica na transmissão dos direitos em caso de óbito aos sucessores** Inexistência de cumprimento voluntário da obrigação Exibição de documentos que somente ocorreu após determinação judicial Cabimento da condenação em honorários Cautelar dotada de natureza de ação, não se tratando de mero incidente processual Manutenção da R. Sentença apelada. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP. APL n.º 10622300420138260100. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Relatora Desembargadora Designada: Christine Santine. Data do julgamento: 07 de abril de 2015). (grifei)

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRONTUÁRIO MÉDICO. SOLICITAÇÃO DO FILHO DO PACIENTE, FALECIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO NOSOCÔMIO. NEGATIVA PELA VIA ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO EXIBITÓRIA SATISFEITA. DIREITO DE ACESSO AO PRONTUÁRIO ADVINDO DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. **DEVER DE EXIBIR. PRONTUÁRIO DE PACIENTE FALECIDO QUE NÃO PODE SER NEGADO À FAMÍLIA. SIGILO MÉDICO QUE VISA PROTEGER O PACIENTE** O Código de Ética Médica garante o acesso dos familiares ao prontuário médico do paciente já falecido. A família do paciente falecido tem direito de acesso a seu prontuário. SUCUMBÊNCIA. VERBA DEVIDA PELO DEMANDADO, ORA APELANTE. NEGATIVA INJUSTIFICADA QUE DEU CAUSA À DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Honorários de sucumbência são devidos quando há negativa injustificada pela via administrativa de exibição dos documentos pretendidos, por aplicação do princípio da causalidade. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC. AC n.º 20150756660. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Civil. Relator Desembargador: Gilberto Gomes de Oliveira. Data do Julgamento: 15 de março de 2016). (grifei)

Exibição de documentos - Prontuário médico de paciente falecido - Procedência - Inconformismo - Desacolhimento - **Sigilo médico que é instituído em favor do paciente - Resistência injustificada à pretensão, mormente diante do justo motivo apresentado pelo herdeiro necessário** - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP. APL n.º 00017938720138260302. Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Desembargador Relator: Grava Brazil. Data do julgamento: 24 de junho de 2014). (grifei)

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRONTUÁRIO MÉDICO - HOSPITAL - VIÚVA – FILHA. **O hospital tem o dever de exibir o prontuário médico do paciente e, quando falecido, atender a igual pedido de exibição formulado pela viúva e filha. Recurso não provido.** (TJ-MG. AC n.º 10472120033692002. Órgão julgador: 12ª Câmara Cível. Desembargador Relator: Saldanha da Fonseca. Data do julgamento: 15 de janeiro de 2014). (grifei)

Suscite-se que essa providência poderá resultar exitosa em grande parte dos casos, já

Atenciosamente,
Assessoria Técnico-Policial

gtp@policiacivil.go.gov.br
Av. Anhanguera, n. 7364, Setor Aeroviário, Goiânia-GO, CEP 74.535-010
www.policiacivil.go.gov.br – Fone (62) 3201-2524

Fabiane D'Alvim
Delegada de Polícia Civil

FDA/ATP/2017031203 - R



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial

Fls. _____



27/28

que correntemente se pretende o acesso ao prontuário médico de paciente que fora vítima de infração penal, com o objetivo de se comprovar a materialidade desta e se atender ao art. 158, do Código de Processo Penal¹, como ocorrente, por exemplo, nos casos de lesão à integridade física e à dignidade sexual.

b) representar judicialmente, com base no art. 240, §1º, alínea “h”, do Código de Processo Penal, pela busca e apreensão do prontuário médico.

Por conseguinte, com base em todo o explanado, de forma objetiva, colige-se:

1. os dados extrínsecos constantes do prontuário médico não estão recobertos pelo sigilo profissional do médico e não são reflexo da garantia fundamental de inviolabilidade à intimidade e à privacidade do paciente, razão pela qual, quando requisitados pelo Delegado de Polícia, com vistas à instrução de procedimento policial, devem ser fornecidos pelo médico, que poderá extratá-los do documento;

2. os dados intrínsecos inscritos no prontuário médico – embora albergados pelo sigilo médico e protegidos pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal –, quando interessarem à apuração criminal, devem ser repassados pelo médico à Autoridade Policial em atendimento à requisição devidamente fundamentada e com objeto delimitado, o que dispensa prévia autorização judicial, dada a inexistência de reserva absoluta de jurisdição. Ao passo que o exercício da garantia fundamental não é absoluto e comporta balizamento, por meio do princípio da proporcionalidade, quando em colisão com outros direitos fundamentais; o sigilo profissional, de igual modo, admite exceções em face do justo motivo, do dever legal ou do consentimento do paciente. O direito fundamental social à segurança pública e o interesse coletivo amoldado à elucidação dos fatos criminosos, à preservação da ordem pública, à pacificação social, ao direito estatal de punir e aos ideais de justiça apontam, como medida adequada, necessária e estritamente proporcional, o

¹ Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial

Fls. _____



28/28

fornecimento pelo profissional da saúde das informações e dos dados sensíveis inseridos no prontuário médico e imprescindíveis à persecução penal; assim como a apuração criminal presidida conforma a justa causa necessária ao afastamento do sigilo médico;

3. o disposto no art. 89, do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1.931, de 17 de setembro de 2009 – que autoriza ao médico o fornecimento de cópias do prontuário médico, fora das hipóteses de autorização do paciente ou para a própria defesa, somente mediante autorização judicial –, não legitima a recusa ao atendimento da requisição formulada pelo Delegado de Polícia. Isto porque o ato administrativo cria hipótese de reserva absoluta de jurisdição sem amparo constitucional ou legal, inovando o ordenamento jurídico, o que é vedado;

4. a recusa ao atendimento da requisição da Autoridade Policial pelo médico pode configurar, em tese, os delitos de desobediência ou de prevaricação, previstos nos tipos penais do art. 330 e do art. 319, do Código Penal Brasileiro, consoante as facetas do caso concreto, e ensejar o registro de termo circunstanciado de ocorrência, o que requer a apuração do dolo do agente.

É o parecer, *sub censura*.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil para que o parecer aqui lançado seja apreciado e, se acolhido, seja dada ciência à interessada.

ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.


Fabiane Drews Alvim
Delegada de Polícia Civil
Titular da Assessoria Técnico-Policial